

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 29 de Dezembro de 1913. — O director-geral, *Alvaro de Toledo*.

LEI N. 1402 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1913

Cria o districto de paz de Pirangy, em Santo Antonio da Bella Vista, do municipio e comarca de Jaboticabal

O Dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado, em exercicio,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado um districto de paz sob a denominação de Pirangy, em Santo Antonio da Bella Vista, do municipio e comarca de Jaboticabal.

Artigo 2.º As divisas do novo districto são as seguintes:

Começando na estrada do Taboado no ponto em que é cortada pelo correjo do Barro Preto, descem por este até á sua barra no Tabarana, pelo qual seguem até a barra do correjo José Cyrino, subindo por este até ás suas cabeceiras, e dali seguindo por uma linha recta, até ás cabeceiras do correjo de Jeronymo Paulino, outrora conhecido pelo nome de João Pedro, por onde descem até ao rio Turvo, seguindo pelo Turvo abaixo até á barra do Tabarana, por onde sobem até á barra do correjo Grande, e por este até ás suas cabeceiras; dali pelo espigão das fazendas Grande e Cachoeira, á esquerda, até á primeira cabeceira do correjo da Cachoeirinha, por onde descem até ao ribeirão Onça, pelo qual sobem até á ponte da estrada do Taboado, e por esta estrada até ao ponto de partida.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 23 de Dezembro de 1913.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.
Alvaro Arantes.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 29 de Dezembro de 1913. — O director-geral, *Alvaro de Toledo*.

LEI N. 1403 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1913

Dispõe sobre a matricula e os exames de admissão ás escolas superiores do Estado.

O Dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, vice-presidente do Estado, em exercicio,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Somente aos diplomados pelos gymnasios officiaes do Estado e aos formados pelas antigas escolas superiores officiaes de Direito, Engenharia e Medicina, da União Federal ou do Estado de S. Paulo, será assegurada, independente de exames de admissão, a sua matricula no anno preliminar de qualquer das escolas superiores estaduais.

§ 1.º Entre os diplomados pelos gymnasios officiaes do Estado, comprehende-se não só os bachareis em Sciencias e Letras, como os que hajam nelle concluido o curso, sem esse titulo.

§ 2.º Aos habilitados até 1911 pelos hymnasios então equiparados que, tendo-se sujeitado a exame de admissão á Faculdade de Medicina ou á Escola Polytechnica, não obtiveram approvação nas materias sobre que versaram as provas, fica assegurado o direito á matricula, uma vez nellas approvados.

Artigo 2.º Os exames de admissão ás escolas superiores do Estado versarão sobre as materias consideradas obrigatorias no curso gymnasial, ficando adoptados para os mesmos os programmas, compendios e demais livros annualmente approvados pela Congregação do Gymnasio da Capital para o ensino no estabelecimento.

Artigo 3.º Os exames de admissão serão prestados por séries de materias, assim distribuidas:

- 1.ª série — Portuguez e Arithmetica.
- 2.ª série — Francez, Italiano, Geographia e Cosmographia.
- 3.ª série — Inglez ou Allemão, Algebra, Geometria e Trigonometria.
- 4.ª série — Latim, Historia Universal e Historia do Brasil.

5.ª série — Historia Natural, Physica e Chimica, Psychologia e Logica.

§ unico. Os candidatos á matricula na Escola Polytechnica, no anno de 1914, não estão obrigados a prestar exame de Italiano, Latim, Psychologia e Logica.

Artigo 4.º É facultada ao candidato a inscripção simultanea nas varias séries de que trata o artigo antecedente, privando-o, porém, a reprovação na 1.ª série de prestar exame das demais séries em que se haja inscripto.

Artigo 5.º A approvação em qualquer das séries dos exames de admissão será valida a qualquer tempo, para o effeito de habilitar o candidato nas materias em que tenha sido approvado.

Artigo 6.º A inscripção para os exames de admissão é gratuita em todos os estabelecimentos de ensino do Estado.

Artigo 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de Dezembro de 1913.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.
Alvaro Arantes.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 29 de Dezembro de 1913. — O director-geral, *Alvaro de Toledo*.

LEI N. 1404 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1913

Muda a denominação do districto de paz de Monte Verde para o de «Cajobi»

O Dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado, em exercicio,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O districto de paz de Monte Verde, creado pela lei n. 1139, de 31 Outubro de 1908, no municipio e comarca de Barretos, com séde na povoação do mesmo nome, passa a denominar-se «Cajobi».

Artigo 2.º A povoação, séde do districto de paz, terá a mesma denominação de «Cajobi».

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 23 de Dezembro de 1913.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.
Alvaro Arantes.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 29 de Dezembro de 1913. — O director-geral, *Alvaro de Toledo*.

LEI N. 1405 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1913

Cria o districto de paz de «Ignacio Uchôa», na séde do actual districto policial do municipio e comarca de Rio Preto

O Dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado, em exercicio,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado o districto de paz de «Ignacio Uchôa», na séde do actual districto policial, do municipio e comarca de Rio Preto.

Artigo 2.º As divisas do districto de paz serão as seguintes: começam na barra do correjo Taquary, no ribeirão de S. Domingos, seguem por este abaixo até a barra do correjo Palmeiras, por este acima até ás suas cabeceiras; dali seguem em rumo até alcançar o espigão, por este espigão até frontear as cabeceiras do correjo Taquary, e por este abaixo até ao ponto onde tiveram começo essas divisas.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e treze.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.
Alvaro Arantes.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 29 de Dezembro de 1913. — O director-geral, *Alvaro de Toledo*.